



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 17.222/13

Objeto: Licitação – Pregão Presencial

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

Prefeitura Municipal de João Pessoa. Secretaria de Saúde. Acompanhamento do Contrato nº 207/2013. Decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 027/2013. Cumprimento das determinações constantes na Resolução RC1 TC 00172/2016. Arquivamento.

ACORDÃO AC1 TC 01114/2017

RELATÓRIO

Inicialmente os autos trataram de exame de procedimento oriundo da **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa**, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 027/2013, do Pregão Eletrônico nº 003/2013 da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, que teve por objeto a aquisição de mobiliários, confecção, instalação e montagem de móveis planejados. O contrato junto à empresa Revoredo § Cia Ltda, a qual foi proponente vencedora do certame, foi no valor de R\$ 3.148.138,48.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02481/14, JULGOU REGULAR a referida adesão, bem como determinou encaminhamento dos autos à DIAFI para acompanhamento do contrato e para proceder investigação do posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, acerca da legalidade do Pregão Eletrônico.

Posteriormente, devido não atendimento do Secretário de Saúde do Município de solicitações de documentos realizadas pela Auditoria, através da Resolução RC1 TC 00172/2016 (p. 270/273), foi decidido:

1- Assinar prazo de 30 (trinta dias) para que o atual Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, junte aos autos os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento da prestação de contas;

2- Determinar o traslado da presente decisão aos autos da PCA da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, exercício de 2015 (Processo TC 04715/16).

Em atendimento a tal determinação o gestor juntou aos autos a documentação dos pagamentos realizados através das Notas de Empenhos nºs 0391230 e 0391224.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 17.222/13

Ao analisar tais documentos, a Auditoria concluiu pela existência do devido processamento da despesa, inclusive com o tombamento dos bens confeccionados, conforme atestam os documentos fls. 16,18, 20, 55 do Doc. TC nº 57.425/16. Assim, foi sugerido pela Auditoria o arquivamento dos autos.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, no aguardo do parecer oral.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em consonância com o entendimento da Auditoria, voto no sentido de que esta 1ª Câmara:

- a) Declare o **CUMPRIMENTO** das determinações constantes na Resolução RC1 TC 00172/2016;
- b) Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo TC 17.222/13, que neste momento processual está em exame a verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00172/2016, ACORDAM em:

- a) Declarar o **CUMPRIMENTO** da Resolução RC1 TC 00172/2016;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Assinado 13 de Junho de 2017 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 10:47



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO